

**PANORAMA DOS PRINCÍPIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE APLICADOS NO ESTUDO JURÍDICO DAS NOVAS  
FAMÍLIAS BRASILEIRAS**

**PANORAMA OF THE CHILDREN'S STATUS PRINCIPLES APPLIED IN THE  
BRASILIAN NEW FAMILY TERMINOLOGY LEGAL STUDY**

Neusane Santos Ribeiro Freire<sup>1</sup>

Tamires Cristina Feijó de Freitas<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo apresentar o panorama dos princípios expressa ou tacitamente estatuídos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aplicáveis ao instituto jurídico da família brasileira que se encontra em mutação social. Dentre os princípios escolhidos como os mais representativos desse microsistema jurídico, tem-se: afetividade; solidariedade; igualdade; dignidade; melhor interesse da criança e do adolescente e o da paternidade responsável.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito de Família, Princípios, mudança social.

**ABSTRACT:** This article aims to present an overview of the express or implied statutory principles in Estatuto of Children and Adolescents, as well as the applicable legal institute of the Brazilian family who is in social change. Among the principles chosen as the most representative of this legal microsystem, it has: affection; solidarity; equality; dignity; best interests of the child and adolescent and responsible parenthood.

**KEY WORDS:** Family Law, Principles, Social modifications.

## **1 Introdução**

No direito romano, o poder era voltado ao *pater famílias*, ou seja, somente o homem detinha todo o poder e direitos e a mulher ficava em casa executando as tarefas domésticas e cuidando dos filhos. O homem podia vender seus filhos, impor-lhes

---

<sup>1</sup> Graduada e Especialista em Direito. Assistente da Coordenação do Campus Cicuta e Professora da Graduação da Associação Barramansense de Ensino Superior/Centro Universitário de Barra Mansa. O artigo insere-se na Linha Editorial da Revista: Direito, cidadania e desenvolvimento. Procuradora do Município e Advogada. E-mail: neusane@msn.com.

<sup>2</sup> Discente do 9º período do Curso de Direito do Campus Cicuta da Associação Barramansense de Ensino Superior/Centro Universitário de Barra Mansa. Pesquisadora do NUPED em 2014.2. E-mail: tamirescristina\_feijo@yahoo.com.br.

castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. O ascendente mais velho vivo era chefe político, sacerdote e juiz, ao mesmo tempo.<sup>3</sup>

Com o passar do tempo, essas regras rígidas foram diminuindo. Conforme Carlos Roberto Gonçalves<sup>4</sup>, com o Imperador Constantino no século IV, surgiu a concepção cristã da família, onde existia as preocupações de ordem moral. Por conta desta mudança, a família romana começou a evoluir aos poucos no sentido de restringir progressivamente a autoridade do *pater*, adquirindo a mulher e os filhos maior autonomia, administrando os pecúlios castrenses (vencimentos militares).

O Código Civil de 1916 não amparava os filhos nascidos fora do casamento, eles eram considerados ilegítimos, sendo excluídos de direitos inerentes aos filhos legítimos, ao afeto e convivência. Tudo isso porque esse código era voltado à proteção do patrimônio familiar, em favor de valores morais e éticos existentes naquela época. Um filho fora do casamento era uma vergonha para toda a família, sendo os vínculos jurídicos e os laços de sangue os mais importantes e os que prevaleciam.

A Família ganhou grande importância ao decorrer dos anos. Pode-se ver que a Família hoje é considerada base da sociedade e é protegida pelo Estado, como bem prevê a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Mas essa grande importância e proteção da Família começaram a existir há pouco tempo, ao decorrer dos anos, principalmente com a chegada da Constituição Federal de 1988.

Aos poucos foram modificando a forma de pensar sobre a família, deixando a família de ser patriarcal e de estar estruturada somente como patrimônio familiar onde era voltada a finalidade econômica. E a Família (cada integrante, até mesmo os filhos nascidos fora do casamento) passou a adquirir direitos e proteção especial pelo Estado, tornando de suma importância para o desenvolvimento da sociedade.

Este artigo apresentará o conceito de família e os principais princípios aplicados ao instituto jurídico.

## **2 Conceito de Família**

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família, v. 6, 2012. p. 31.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Op. cit., p. 31.

Família, de acordo com o dicionário jurídico<sup>5</sup>, é um conjunto de pessoas ligadas entre si pelo matrimônio e pelo parentesco. É um grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, com certa unidade de relações jurídicas, tendo comunidade de nome, economia, domicílio e nacionalidade, e estando unido por identidade de interesses e fins morais e materiais.

Carlos Roberto Gonçalves preceitua que em “lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”<sup>6</sup>. Em sentido amplíssimo, Daniela Rosário Rodrigues<sup>7</sup> define Família a reunião de pessoas ligadas em razão de uma relação de dependência, ainda que não haja vínculo de parentesco entre todas elas.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>8</sup>:

Família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, amparou a Família como sendo base da sociedade e que tem especial proteção do Estado, e o §8º do mesmo artigo demonstra o dever do Estado em assegurar a assistência a cada pessoa que integra à família. Pode-se ver também que a Declaração dos Direitos Humanos no Artigo 16º, 3, prevê que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.

Para Maria Helena Diniz<sup>9</sup>:

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Com a Constituição Federal de 1988 surgiram várias concepções de Família, não sendo mais caracterizada a Família como somente aquela oriunda do casamento civil, sendo Família aquela formada pela *União Estável, a Monoparental, Homoparental, a Extensa ou Ampliada, a Nuclear ou Clássica*, entre outras.

---

<sup>5</sup>COSTA, Wagner Veneziani. AQUAROLI, Marcelo. Dicionário Jurídico. 10. ed., 2009, p.178.

<sup>6</sup>GONÇALVES, Idem, 2012, p. 17.

<sup>7</sup>RODRIGUES, Daniela Rosário. Direito Civil: família e sucessões. 5. ed., 2012, p. 15.

<sup>8</sup>GONÇALVES, Idem, 2012, p. 17.

<sup>9</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. v. 5. 26. ed., 2005, p.17.

A *União Estável* é reconhecida como uma entidade familiar, como bem se prevê o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Também está prevista no artigo 1723 do Código Civil de 2002 como entidade familiar: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Sendo assim, “a União Estável é aquela entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou aparência de casamento” (apud Paulo Lôbo, 2009, p. 148).

A *Família Monoparental* é aquela composta por qualquer dos pais e correspondentes descendentes (§4º do artigo 226 da CRFB/88), com a qualificação de entidade familiar, sendo essa espécie de Família criada pela Carta Maior em 1988, tendo proteção do Estado, segundo Daniela Rosário Rodrigues<sup>10</sup>. Paulo Lôbo<sup>11</sup> ao dizer o mesmo, preceitua ainda que a *Família Monoparental*:

Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, divórcio, concubinato, adoção de filhos por apenas uma pessoa. Independentemente da causa, os efeitos são os mesmos, notadamente quanto o poder familiar e ao estado de filiação.

A *Família Homoparental ou Homossexual* também é considerada uma entidade familiar constitucionalizada “quando preencherem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família”<sup>12</sup>. Esta espécie de Família é aquela composta por dois ascendentes do mesmo sexo, sejam homens ou mulheres.

A lei nº 12.010/2009 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a *Família Extensa ou Ampliada*. Segundo Daniela Rosário Rodrigues<sup>13</sup>:

A Família Extensa ou Ampliada é aquela que se estende para além da unidade dos pais e filhos ou unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

---

<sup>10</sup> RODRIGUES, Op. Cit., 2012, p. 16.

<sup>11</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil. Famílias, 2. ed., 2009, p. 66.

<sup>12</sup> LOBO, Op. cit. 2009, p. 16.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Idem, 2012, p. 17.

Nessa espécie de Família, uma pessoa que chega até a fase adulta não precisa, necessariamente, se separar de seus pais ou parentes para se tornar independente. Sendo assim, a *Família Extensa ou Ampliada* é aquela que inclui os pais, os filhos, os irmãos dos pais com seus filhos, os avós, os tios avós, os bisavós, até mesmo os parentes não sanguíneos, tais como meio-irmãos, filhos adotivos ou putativos.

Pode-se dizer que a *Família Nuclear ou Clássica*, que teve origem no Ocidente, difere da *Família Extensa ou Ampliada*, pois, de acordo com Paulo Lôbo<sup>14</sup>, é constituída dos pais e seus filhos. De acordo com o mesmo autor, essa espécie de Família é a que predomina na atualidade, porém, a Família referida nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição é mais ampla que a nuclear, alcançando as pessoas que se vinculam por laços de parentesco. Esta espécie de Família está relacionada com o conceito de Família Tradicional de antigamente, sendo este termo de *Família Nuclear* utilizado desde o ano de 1947.

A existência de todas essas concepções de Famílias dependerá do lugar do mundo ou da sociedade a qual cada um pertença, não existindo uma uniformidade a ser designada. E por tudo exposto, percebe-se que é no seio das diversas entidades familiares que as pessoas podem desenvolver suas qualidades mais relevantes, permitindo assim, o desenvolvimento social e pessoal de cada pessoa.

### **3 Princípios aplicáveis ao Direito de Família**

Apresentam-se abaixo os principais princípios aplicados a disciplina sob análise. O princípio da dignidade de pessoa humana e o da igualdade estão também presentes na Constituição Federal. Os demais estão estabelecidos no ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o princípio máximo, pois foi a partir dele que surgiram os demais princípios referentes ao Direito de Família. Segundo Caio Mário<sup>15</sup> o princípio da dignidade da pessoa humana “trata-se de verdadeiro macroprincípio constitucional no qual se concretizam direitos fundamentais

---

<sup>14</sup> LOBO, Idem. 2009, p. 26.

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. Direito de Família, v.5, 2012, p. 55.

e do qual se desdobram sub-princípios ou princípios implícitos, conforme autoriza o art. 5º, § 2º, da CRFB”.

Este princípio encontra-se expressamente previsto no artigo 1º, III (como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil) e no artigo 226, §7º (como uma forma de proteção, através da livre decisão do casal no planejamento familiar, àquele que poderá vir a nascer), ambos da Constituição Federal de 1988.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>16</sup> citando Gustavo Tepedino destaca que:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Paulo Lôbo<sup>17</sup> preceitua que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”

Portanto, percebe-se que respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana significa que a todos os integrantes da família incumbe promover o respeito e a igual consideração entre todos os familiares, proteger a vida e a integridade dos membros da família, de modo a tornar uma existência digna para todos e assegurar os seus direitos de personalidade.

### **3.2 Princípio da Afetividade**

O princípio da afetividade não está positivado no nosso ordenamento jurídico, portanto é considerado um princípio jurídico implícito, sendo seu conceito construído por meio de uma interpretação sistemática do art. 5º, § 2º da Constituição Federal.

Sendo assim, conforme Paulo Lôbo<sup>18</sup> consegue-se encontrar na Constituição Federal fundamentos essenciais deste princípio, como por exemplo, no art. 226, § 4º (a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida); no art. 227, caput (a convivência familiar é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente); no art. 227, §§ 5º e 6º (a adoção, como escolha afetiva, alçou-se

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Idem, 2012, p. 22.

<sup>17</sup> LOBO, Idem, 2009, p.37.

<sup>18</sup> LOBO, Idem, 2009, p. 48.

integralmente ao plano da igualdade de direitos); e no art. 227 § 6º (todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem).

De acordo com o mesmo autor, por mais que não esteja expresso no ordenamento jurídico, o princípio da afetividade está relacionado a outros princípios previstos na Constituição Federal, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da convivência familiar e o princípio da igualdade dos cônjuges, companheiros e filhos.

Para Caio Mário<sup>19</sup>:

Todo ser humano, desde sua infância, precisa receber e dar afeto para se tornar integral. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincentes que apelar por argumentos racionais. Tratada com afeto, responderá, afetuosamente.

Paulo Lôbo<sup>20</sup> afirma que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, portanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. [...]

Por tudo descrito, conclui-se, que o princípio da afetividade é um princípio de grande importância nas relações familiares, pois é através do convívio familiar que se inicia o desenvolvimento pessoal de uma pessoa, seu processo de socialização, onde aprende as primeiras lições de cidadania. Sendo por isso, o afeto uma grande relevância para o desenvolvimento pessoal de uma pessoa e para a sociedade.

### **3.3 Princípio da Paternidade Responsável**

O princípio da paternidade responsável está previsto nos arts. 226, §7º e 229 da Constituição Federal que preceituam o dever de cuidado recíproco entre pais e filhos. Também está previsto nos arts. 1.566, IV, e 1.634, II do Código Civil, que dispõe que os pais são responsáveis pela criação e educação dos seus filhos, e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 3º, 4º, 22 e 33, que prevê regras e esclarecem princípios constitucionais que demonstram a responsabilidade dos pais.

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Idem, 2012, p. 59

<sup>20</sup> LOBO, Idem, 2009, p. 48.

Este princípio possui uma ligação com outros princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade e da afetividade. Sendo por isso importante a relação dos pais com os filhos para o desenvolvimento deles, pois aos pais incube a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, independentemente da convivência ou relacionamentos dos pais mesmo após o divórcio ou o término da relação dos genitores, não podendo, em razão disto, acarretar o fim da convivência entre os filhos e seus pais<sup>21</sup>.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira<sup>22</sup>:

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc.

E, ainda, em suas explicações<sup>23</sup>: (p. 246):

O princípio jurídico da paternidade responsável não se resume à assistência material. O amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma. Embora o Direito não trate de sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos.

Fica claro então, que também é interesse do Estado existir a paternidade responsável, pois é uma forma de prevenção para manter uma sociedade segura e organizada. E que a paternidade responsável é um direito-dever que tem os pais com seus filhos, devendo dar a eles cuidado, carinho, amor, proteção, assistência matéria, psicológica e moral.

### **3.4 Princípio da Solidariedade**

Este princípio encontra-se expresso no art. 3º, I da Constituição Federal e implícitos em outros arts. constitucionais, como por exemplo, nos arts. 226, 227 e 230, no que se refere ao dever imposto à sociedade, ao Estado e a família a proteção ao grupo familiar, à criança e ao adolescente e às pessoas idosas.

Segundo Caio Mário<sup>24</sup>, ao se referir à “sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art. 226), que é a família, que por sua vez, é composta de crianças, adultos, inclusive os idosos (arts. 227 e 230).

---

<sup>21</sup>PEREIRA, Idem, 2012, p. 246.

<sup>22</sup>PEREIRA, Idem, 2012, p. 243.

<sup>23</sup>PEREIRA, Idem, 2012, p. 246.

Para Caio Mário<sup>25</sup>:

A solidariedade familiar é fato e direito, realidade e norma. No plano fático as pessoas convivem no âmbito familiar, não por submissão a um poder incontrolável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos.

Exemplos de arts. do Código Civil que referem-se ao princípio da solidariedade: art. 1566, III e IV, que estabelece a mútua assistência – material e imaterial – entre cônjuges e o sustento, guarda e educação dos filhos; e art. 1724, que estabelece os mesmos direitos e deveres aos companheiros e seus filhos.

Sendo assim, o princípio da solidariedade está ligado ao convívio das pessoas em sociedade, os deveres, o respeito e a proteção que cada um (Estado, sociedade e família) têm perante as outras pessoas (grupo familiar, crianças, adolescentes e idosos), pois a base da sociedade é a família conforme preceitua Caio Mário.

### 3.5 Princípio da Igualdade

Previsto no art. 227, §6º da Constituição Federal e nos arts. 1596 a 1629 do Código Civil, este princípio refere-se à igualdade de todos os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, não admitindo mais a distinção entre filiação legítima ou ilegítima e adotiva.

Como preceitua Carlos Roberto Gonçalves<sup>26</sup>:

Não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Maria Helena Diniz<sup>27</sup> afirma que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido.

---

<sup>24</sup>PEREIRA, Idem, 2012, p. 58.

<sup>25</sup>PEREIRA, Idem, 2012, p. 58.

<sup>26</sup>GONÇALVES, Idem, 2012, p. 24.

<sup>27</sup>DINIZ, Idem 2009, p. 36 e 37.

Assim sendo, pode-se afirmar que não existe qualquer tipo de diferenciação entre os filhos, ou seja, não importa se eles são advindos ou não do casamento, todos eles possuem direitos e deveres iguais, como por exemplo, o que se trata no art. 1596 do Código Civil e no art. 41, caput da lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) sobre Adoção: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

### **3.6 Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra-se implícito no art. 227 da Constituição Federal, que prevê a síntese dos Direitos Fundamentais dos menores, além de registrar que eles são a prioridade absoluta para a ordem jurídica:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este princípio, segundo Paulo Lôbo<sup>28</sup>, significa que a criança e o adolescente devem ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos fundamentais que lhes digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Maria Helena Diniz<sup>29</sup> preceitua que este princípio permite o integral desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente e é diretriz solucionadora de questões conflitantes advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.

Caio Mário<sup>30</sup> ao falar do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, preceitua que:

Seu estudo também se remonta ao despojar da função econômica da família para a função afetiva. Enfatiza a preocupação com a criança e o adolescente, que vivenciam processo de amadurecimento e formação de suas personalidades, o que impulsiona o Direito a privilegiar seus interesses.

---

<sup>28</sup> LOBO, Idem, 2009, p. 53.

<sup>29</sup> DINIZ, Idem, 2005, p. 37 e 38.

<sup>30</sup> PEREIRA, Idem 2012, p. 60.

Diante desses pensamentos, pode-se concluir que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio fundamental do Direito de Família, pois ele protege o desenvolvimento da criança e do adolescente, dando ao Estado, a família e a sociedade, deveres fundamentais para o desenvolvimento dos menores.

#### **4 Conclusão**

Em suma, a Família é protegida pelo Estado, como prevê a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. A Família no século XXI é aceita tanto para as relações de coabitação formais (casamento e contrato de união estável) como também as informais (sem qualquer respaldo documental), desde que preenchidos os requisitos legais. E não existe mais diferença de tratamento e proteção jurídica nas relações havidas entre pessoas de mesmo gênero ou de gênero diferentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - com a finalidade de abranger maior proteção jurídica aos membros mais vulneráveis de uma família posiciona-se fundamentadamente com seis princípios de suma importância devido a sua aplicabilidade às questões de alimentos, abandono afetivo, visitação, escolaridade, e até mesmo nas punições às práticas lesivas.

As novas Famílias brasileiras, com o advento da Constituição Federal receberam uma proteção fundamental e ganharam uma grande importância ao decorrer dos anos, por serem consideradas a base da sociedade.

#### **5 Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa. 1988. In: *VadeMecum Saraiva*. 9. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. In: *VadeMecum Saraiva*. 9. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de julho de 1990. In: *VadeMecum Saraiva*. 9. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Wagner Veneziani. AQUAROLI, Marcelo. *Dicionário Jurídico*. 10. ed. São Paulo: Madras, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. V, Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: Direito de Família/ Carlos Roberto Gonçalves. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. VI, Direito de Família. - 20ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Daniela Rosário. *Direito Civil: família e sucessões*. – 5. ed. – São Paulo: Rideel, 2010.